Município de Angra do Heroísmo

Regulamento n.º 8/2019 de 12 de março de 2019

Regulamento dos Cemitérios Municipais de Angra do Heroísmo

O Regulamento de Cemitérios Municipais, adotado em 1969, encontra-se manifestamente desatualizado, em virtude das alterações legislativas que ocorreram desde a data da sua aprovação, nomeadamente as que resultam da entrada em vigor do Regime Jurídico da Remoção, Transporte, Inumação, Exumação, Trasladação e Cremação de Cadáveres, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro, na sua redação mais atual conferida pela Lei n.º 14/2016, de 9 de outubro.

Tendo presente esse enquadramento legal, interessa rever as normas regulamentares aplicáveis aos cemitérios que se encontram sob gestão municipal, mediante a aprovação de novo regulamento, aproveitando-se, concomitantemente, para clarificar alguns aspetos atinentes à concessão das sepulturas e jazigos municipais.

Face ao acima exposto, e tendo por fundamento o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e as atribuições do Município previstas no artigo 23.º do Regime Jurídico das Autarquias Locais, das Entidades Intermunicipais e do Associativismo Autárquico, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação mais atual dada pela Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, bem como a competência prevista na alínea *g)* do n.º 1 do artigo 25.º do mesmo diploma, a Assembleia Municipal, por deliberação tomada na sua sessão de 20 de fevereiro de 2019, aprovou o seguinte regulamento:

CAPÍTULO I

Normas gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1. O presente regulamento fixa as normas a aplicar ao funcionamento dos cemitérios administrados pelo Município de Angra do Heroísmo, adiante designados por cemitérios municipais.

2. São cemitérios municipais o Cemitério da Conceição e o Cemitério do Livramento.

Artigo 2.º

Definições

1. Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

a) «Autoridade de saúde», o delegado regional de saúde ou os seus adjuntos;

b) «Autoridade judiciária», o juiz de instrução e os magistrados do Ministério Público, relativamente aos atos processuais que cabem na sua competência;

c) «Cadáver», o corpo humano após a morte até estarem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica putrescível;

d) «Entidade encarregada do funeral», a agência funerária que cuida do processo fúnebre ou a entidade que assuma esse encargo;

e) «Entidade responsável pelo cemitério», o Município de Angra do Heroísmo, representado pela respectiva Câmara Municipal;

f) «Exumação», a abertura da sepultura ou caixão de metal onde se encontra inumado o cadáver;

g) «Inumação», a colocação do cadáver em sepultura ou jazigo;

h) «Ossadas», o que resta do corpo humano após ter terminado o processo de decomposição da matéria orgânica putrescível;

i) «Período legal», período mínimo de tempo regulamentarmente fixado para decorrer entre inumações sucessivas na mesma sepultura;

j) «Restos mortais», o cadáver, as ossadas ou as cinzas;

k) «Secção do cemitério», a área contínua destinada a sepulturas, circundada por passeios;

l) «Sepultura», a cova destinada à inumação de um cadáver;

m) «Trasladação», o transporte de restos mortais de uma sepultura, jazigo ou ossário, para outro local, a fim de serem novamente sepultado, cremados ou colocados em ossários;

n) «Viatura apropriada», aquela em que nos termos legais e regulamentares aplicáveis seja possível proceder ao transporte de cadáveres, ossadas, cinzas, fetos mortos ou recém-nascidos falecidos no período neonatal precoce, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana;

o) «Recipientes», aqueles em cujo interior é possível transportar os restos mortais, em condições de segurança e de respeito pela dignidade humana.

2. O período legal entre inumações na mesma sepultura é fixado em 9 anos.

Artigo 3.º

Legitimidade

1. Têm legitimidade para requerer a prática dos atos previstos no presente regulamento, sucessivamente:

a) O testamenteiro, em cumprimento de disposição testamentária;

b) O cônjuge sobrevivo;

c) A pessoa que vivia com o falecido em condições análogas aos dos cônjuges;

d) Qualquer herdeiro;

e) Qualquer familiar;

f) Qualquer pessoa ou entidade.

2. Se o falecido não tiver nacionalidade portuguesa, tem também legitimidade o representante diplomático ou consular do país da sua nacionalidade.

3. O requerimento para a prática dos atos previstos no presente regulamento pode também ser apresentado por pessoa munida de procuração com poderes especiais para esse efeito, passada por quem tiver legitimidade nos termos dos números anteriores.

CAPÍTULO II

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 4.º

Cemitérios municipais

1. Podem ser inumados nos cemitérios municipais:

a) Os cadáveres de indivíduos moradores ou falecidos nas freguesias de Sé, Nossa Senhora da Conceição, Santa Luzia, São Bento e São Pedro.

b) Os cadáveres de indivíduos moradores ou falecidos noutras localidades quando, por insuficiência de espaço nos respetivos cemitérios, por inexistência destes ou por manifesta vontade de quem tenha legitimidade para requerer tal seja solicitado nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 5.º

Horário de funcionamento

1. Os cemitérios municipais estão abertos ao público todos os dias, à exceção dos dias 1 de janeiro e 25 de dezembro.

2. Nos dias 1 de janeiro e 25 de dezembro os cemitérios municipais abrem apenas se houver algum funeral marcado para esse dia.

3. Os cemitérios municipais funcionam nos dias úteis das 08h00 às 17h00 horas e aos fins de semana e feriados das 09h00 às 17h00 horas.

4. Fora do horário estabelecido no número anterior, os cemitérios municipais podem ainda funcionar para término de alguma atividade em curso, nomeadamente a realização de uma inumação, mas apenas se tal não poder ser evitado.

5. Qualquer outra atividade que se pretenda iniciar depois da hora de encerramento fica sujeita a autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

Artigo 6.º

Serviços de registo e expediente

1. Cabe ao Centro de Atendimento Integrado do Município prestar o serviço de registo e expediente geral referente às inumações, exumações, trasladações, concessões de sepulturas e liquidar as taxas correspondentes e registar todos os atos ligados às atividades dos cemitérios municipais, dispondo dos livros de registo e sistemas informáticos necessários para a boa execução destas tarefas.

2. Quando o falecimento e inumação ocorrer em período em que o Centro de Atendimento Integrado se encontre encerrado, designadamente aos sábados, domingos e feriados, o interessado ou entidade encarregada do funeral comparece no primeiro dia útil seguinte, para proceder ao registo do serviço e restante expediente.

CAPÍTULO III

Inumações

Artigo 7.º

Receção de cadáveres

1. A receção e inumação de cadáveres está a cargo do coveiro de serviço.

2. Compete aos coveiros:

a) A limpeza e conservação dos cemitérios municipais e dos bens e equipamentos da autarquia colocados à disposição dos utilizadores;

b) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente Regulamento e as leis gerais aplicáveis, bem como as deliberações e ordens da Câmara Municipal emanadas pelos seus superiores hierárquicos.

Artigo 8.º

Locais de inumação

1. As inumações são efetuadas em sepulturas ou jazigos localizados dentro das áreas especificamente para tal destinadas nos cemitérios.

2. Quando excecionalmente, nos termos consagrados pela lei, for permitida a inumação fora dos cemitérios municipais e solicitada a intervenção do Município, tal intervenção depende de autorização expressa do Presidente da Câmara Municipal ou do Vereador com competência delegada.

3. Os jazigos podem ser de três tipos:

a) «Subterrâneos», aqueles que aproveitam apenas o subsolo para colocação dos cadáveres;

b) «De capela», os que sejam constituídos apenas por edificações localizadas acima do solo;

c) «Mistos», aqueles que conjuguem as características dos dois tipos anteriores.

4. As sepulturas podem ser de dois tipos:

a) «Temporárias», as destinadas à inumação pelo período legal, findo o qual se proceder à exumação e reutilização da cova;

b) «Perpétuas», aquelas cuja utilização exclusiva foi concedida pelo Município a um concessionário, a requerimento deste.

5. Nas sepulturas temporárias os cadáveres devem estar encerrados em caixões constituídos por materiais facilmente biodegradáveis, sendo proibido o enterramento em caixões de zinco, de materiais sintéticos de difícil biodegradação ou de madeiras muito densas ou em caixões em que tenham sido aplicados revestimentos, tintas ou vernizes que atrasem a decomposição, salvo casos excecionais e devidamente fundamentados.

6. Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco se a folha empregue no seu fabrico tiver uma espessura mínima de 0,4 mm.

Artigo 9.º

Modos de inumação

1. Os caixões de zinco devem estar devidamente soldados e hermeticamente fechados, podendo ser depositadas substâncias que acelerem a decomposição do cadáver ou filtros depuradores e dispositivos destinados a reduzir a pressão dos gases no seu interior.

2. Nas inumações em sepultura podem ser colocadas no interior do caixão, ou no terreno circundante a este, substâncias que acelerem a decomposição do cadáver, desde que propositadamente desenvolvidas para esse efeito.

3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, para as inumações em sepultura são abertas as covas até uma profundidade mínima de 1,5 m.

4. Caso não seja possível cumprir o disposto no número anterior pela presença de quaisquer obstáculos na cova, podem, excecionalmente, as inumações ficar a menor profundidade, mas nunca a menos de 1 m, medido entre o fundo da cova e o topo da terra após o fecho da sepultura.

5. A pedido do interessado, poderá a cova ser aberta a maior profundidade, de forma a receber outra inumação antes de terminado o período de legal a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do presente regulamento.

Artigo 10.º

Prazo para a inumação

1. Nenhum cadáver pode ser inumado em sepultura ou encerrado em caixão de zinco antes de decorridas 24 horas sobre o óbito e sem que, previamente, se tenha lavrado o respetivo assento ou boletim de óbito, nos termos legalmente previstos.

2. Excecionalmente, a inumação ou encerramento podem ocorrer antes de decorrido o prazo referido no número anterior, quando, nos termos da lei, tal seja ordenado pela competente autoridade de saúde.

3. Cumprido o estipulado nos números anteriores e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, os competentes serviços municipais providenciam para que o cadáver seja inumado no próprio dia ou dia seguinte ao do cumprimento do prazo estabelecido no n.º 1.

Artigo 11.º

Procedimento

1. A inumação é requerida em modelo próprio disponível no Centro de Atendimento Integrado ou disponibilizado eletronicamente.

2. Recebidos os documentos e pagas as taxas devidas, é emitida a respetiva guia, pelos serviços do Centro de Atendimento Integrado, onde consta o nome do falecido e o número da sepultura onde será inumado.

3. A pessoa ou entidade encarregada do funeral ao chegar ao cemitério deverá entregar a guia ao coveiro de serviço, procedendo-se então à inumação.

4. Os elementos constantes da guia referida no número anterior são registados no livro de inumações, mencionando o seu número de ordem, a data de entrada do cadáver no cemitério e o local da inumação.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, quando o Centro de Atendimento Integrado se encontre encerrado, impossibilitando a emissão da guia referida nos números anteriores, a pessoa ou entidade encarregada do funeral deve exibir o assento, boletim de óbito ou documento equivalente ao coveiro de serviço, realizando-se a inumação.

6. A pessoa ou entidade encarregada do funeral deve proceder ao registo referido nos números anteriores e ao pagamento das taxas devidas no primeiro dia útil seguinte ao da realização do funeral.

CAPÍTULO IV

Exumações

Artigo 12.º

Procedimentos para exumação

1. Após a inumação é proibido abrir qualquer sepultura antes de decorrido o período legal estabelecido no n.º 2 do artigo 2.º, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

2. Após o período legal referido no número anterior, o Município tem o direito de proceder a exumações em sepulturas temporárias, de acordo com a sua conveniência e as necessidades de gestão do cemitério.

3. Sempre que o Município pretender proceder a uma exumação numa sepultura temporária, contacta a família direta do último inumado ou outros eventuais interessados, desde que disponha dos dados necessários para o fazer, indicando-lhes a data e hora da mesma, possibilitando assim que estejam presentes, se assim o pretenderem, e acordando o destino a dar às ossadas.

4. Os metais e os restos de madeira, de têxteis e de outros materiais acessórios cuja biodegradação não tenha sido completa são removidos separadamente das ossadas, encerrados de imediato em saco hermético resistente especificamente destinado a tal fim e encaminhados para incineração como resíduo especial.

Artigo 13.º

Destino das ossadas

1. Aquando da exumação de sepulturas temporárias podem os familiares ou interessados optar por:

a) Obter a concessão da sepultura, tornando-se a exumação sem efeito;

b) Solicitar a colocação das ossadas em ossário particular no Cemitério da Conceição, quando para tal disponham de concessão;

c) Solicitar a trasladação dos restos mortais em contentor adequado para sepultura perpétua ou jazigo de que sejam concessionários ou estejam por este autorizados, caso tenham legitimidade para o fazer.

2. Caso nenhuma das alternativas apresentadas no número anterior seja concretizada, as ossadas são consideradas abandonadas e depositadas no ossário geral ou enterradas em coval próprio dentro do cemitério municipal, sem possibilidade de restituição futura.

Artigo 14.º

Consumpção incompleta

1. Quando cumprido o período legal seja intentada uma exumação e se comprove que não estão terminados os processos de consumpção do cadáver, o mesmo será recoberto, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos até à mineralização do esqueleto.

2. A exumação das ossadas de uma urna inumada em jazigo só é permitida quando aquela se apresente de tal forma deteriorada que se verifique a total consumpção do cadáver nela encerrado.

CAPÍTULO V

Trasladações

Artigo 15.º

Procedimentos

1. Antes de decorridos três anos após a inumação, apenas são permitidas trasladações de restos mortais em cumprimento de mandado emitido por autoridade judicial ou noutros casos expressamente previstos em lei.

2. A trasladação de restos mortais pode ser requerida a partir de uma sepultura temporária, perpétua, ossário ou jazigo.

3. A trasladação deve ser requerida pelo interessado no Centro de Atendimento Integrado, em formulário próprio.

4. A trasladação só pode ser efetuada para outra sepultura, jazigo ou ossário.

5. O averbamento correspondente à trasladação efetuada é registado nos livros e sistemas informáticos respetivos.

6. A taxa constante da tabela de taxas em vigor é devida pelo serviço de trasladação.

Artigo 16.º

Trasladação para outro cemitério

1. A autorização é concedida de acordo com a guia de condução do cadáver a trasladar, a qual é obrigatoriamente exibida ao coveiro que realizar o respetivo trabalho.

2. O Município remete o requerimento do interessado para a entidade responsável pela administração do cemitério para onde se pretenda trasladar o cadáver ou as ossadas, cabendo a esta o deferimento da pretensão, sem o qual a trasladação não se pode efetuar.

3. A trasladação é obrigatoriamente efetuada em viatura própria e exclusivamente destinada para fins fúnebres.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguintes, a trasladação de cadáver é efetuada em caixão de zinco, devendo a folha empregue no seu fabrico ter a espessura mínima de 0,4 mm.

5. Podem também ser efetuadas trasladações de cadáver ou ossadas que tenham sido inumados em caixão de chumbo, de acordo com previsto em quadro legal anterior.

6. A trasladação de ossadas é feita em recipiente próprio.

7. O Município informa a Conservatória do Registo Civil da trasladação realizada, fornecendo os elementos necessários para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

Artigo 17.º

Trasladação no mesmo cemitério

1. A trasladação que se traduza numa simples mudança de local de inumação no interior de um mesmo cemitério é autorizada por deferimento do requerimento pelo Presidente da Câmara ou Vereador com competência delegada.

2. No caso de trasladação no mesmo cemitério pode ser dispensado o uso da viatura e dos recipientes referidos no artigo anterior.

Artigo 18.º

Trasladação de jazigo

1. O concessionário de jazigo que, a pedido de interessado legítimo, não faculte a respetiva abertura para trasladação de restos mortais ali inumados, será notificado para a sua execução em data e hora determinados, sob pena dos serviços municipais promoverem a abertura do jazigo.

2. No caso referido no número anterior, da abertura do jazigo sem autorização do concessionário será lavrado auto da ocorrência, assinado por quem presida ao ato e por duas testemunhas.

CAPÍTULO VI

Concessão de terrenos

Artigo 19.º

Requerimento

1. A requerimento dos interessados, o Município pode fazer a concessão de parcelas de terreno dentro dos cemitérios municipais para instalação de sepulturas perpétuas e jazigos.

2. O terreno a ser concessionado pode ser uma sepultura, ocupada ou vazia, ou pode ser uma parcela de terreno no interior do cemitério, nomeadamente aquelas que se destinam à construção de jazigos.

3. O Cemitério da Conceição dispõe de um ossário particular onde é possível aos interessados, mediante requerimento ao Município, obter a concessão de uma cela.

4. A concessão a que se referem os números anteriores é recusada sempre que o Município considere que tal prejudica a boa gestão do cemitério.

Artigo 20.º

Concessão prioritária

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 7, se o terreno a concessionar for uma sepultura temporária onde tenha ocorrido inumação recente e houver vários interessados, a concessão obedece à seguinte ordem de prioridade:

a) Aquele a quem caiba a preferência por decisão testamentária do último inumado;

b) O cônjuge sobrevivo do último inumado;

c) Filhos, pais e netos do último inumado, por esta ordem e do mais velho para o mais novo;

d) Irmãos e sobrinhos do último inumado, por esta ordem e do mais velho para o mais novo;

e) Outras pessoas interessadas, por ordem de entrada do requerimento.

2. O requerimento de concessão prioritária é acompanhado de documento comprovativo que confira ao requerente o direito a prioridade na concessão nos termos do número anterior, designadamente testamento, habilitação de herdeiros ou outro.

3. Para efeitos de concessão, o Município analisa os pedidos apresentados nos primeiros 15 dias após a inumação, fazendo a concessão apenas após esse período.

4. Se não tiverem ocorrido pedidos no período referido no número anterior, o Município pode concessionar ao primeiro pretendente que o requerer, nos termos estabelecidos no presente regulamento.

5. Após análise do requerimento, os requerentes são notificados e no caso de aprovada a concessão deve o requerente a quem foi concessionado o terreno dirigir-se ao Centro de Atendimento Integrado para proceder ao pagamento das taxas devidas sendo-lhe posteriormente entregue o respetivo alvará.

6. Em conformidade com a tabela de taxas em vigor, o prazo para pagamento da taxa de concessão é de 60 dias após a atribuição da concessão, podendo em alternativa o pagamento ser efetuado em prestações mensais, mediante requerimento feito pelo interessado ao Município e por este autorizado.

7. O Município, por despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competência delegada, reserva-se o direito de optar pela não concessão quando tal se mostre desejável para a boa gestão do cemitério.

Artigo 21.º

Alvará de concessão

1. A concessão de terrenos para sepulturas perpétuas, jazigos e ossários é titulada por alvará emitido pelo Município nos 30 dias seguintes ao cumprimento das formalidades prévias, de acordo com o formulário próprio fornecido pelo Centro de Atendimento Integrado.

2. A cada concessão corresponde um título ou alvará.

3. Do alvará constam, entre outros elementos, a identificação do concessionário, morada, referências do jazigo, sepultura ou ossário, devendo mencionar, por averbamento, todas as entradas e saídas de restos mortais, bem como as alterações de concessionário que ocorram.

4. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, extraviado ou inutilizado o título ou alvará, a requerimento do concessionário o Município emite uma 2.ª via que o substitui para todos os efeitos do presente regulamento.

5. Quando haja mais de um concessionário, deve o requerimento ser subscrito por todos, sendo que na eventualidade de haver algum ou alguns falecidos, deve ser feita prova de tal facto e o requerimento ser subscrito pelos herdeiros.

Artigo 22.º

Autorização dos atos

1. As inumações, exumações e transladações a efetuar em jazigos, ossários ou sepulturas perpétuas dependem de autorização do concessionário ou do seu representante legal.

2. Sendo vários os concessionários, a autorização é dada por aquele que estiver na posse do título.

3. O concessionário tem direito a ser inumado em sepultura ou jazigo que lhe esteja concessionado, se for essa a vontade de quem legitimamente pede a inumação.

4. No caso de haver mais do que um concessionário, nenhum dos outros pode impedir a inumação de concessionário falecido.

5. O concessionário não pode receber quaisquer importâncias pelo depósito de corpos ou ossadas em jazigo, sepultura ou ossário de cujo alvará seja detentor.

6. Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, a mesma é tida como perpétua.

CAPÍTULO VII

Construções funerárias

Artigo 23.º

Construção de jazigos

1. Os espaços disponibilizados pelo Município destinados à construção de jazigos apresentam dimensões máximas de 1,50 m de frente por 2,40 m de fundo.

2. A parte mais alta do jazigo, incluindo os elementos decorativos, não pode exceder os 4,00 m acima do solo.

3. Os jazigos podem dispor de uma zona interior subterrânea, exigindo-se para tal condições específicas de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como impedir infiltrações de água para o interior que possa originar inundação.

4. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, aquando da concessão do terreno, o Município informa o concessionário das normas e caraterísticas autorizadas para construção e acorda um prazo razoável para conclusão dos trabalhos.

5. Terminado o prazo referido no número anterior, o Município pode considerar ter ocorrido abandono das obras e retirar ou desfazer-se dos materiais deixados no local pelo concessionário.

Artigo 24.º

Autorização para construção ou modificação de jazigos

1. O pedido de autorização para construção, reconstrução ou modificação de jazigos é formulado pelo concessionário em requerimento instruído com o projeto da obra subscrito por engenheiro civil.

2. Do projeto referido no número anterior devem constar os seguintes elementos:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;

b) Memória descritiva da obra em que se especifiquem as características das fundações, natureza dos materiais a empregar, aparelhos, cor e demais elementos.

3. Na elaboração e apreciação dos projetos deve atender-se à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam e ao enquadramento no contexto do cemitério.

4. É dispensada a intervenção de técnico de construção civil para pequenas alterações que não afetem a estrutura da obra inicial.

Artigo 25.º

Revestimento de sepulturas

1. Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, os concessionários podem delimitar as sepulturas perpétuas, dentro dos seus limites, em alvenaria de bloco, tijolo, pedra, ferro ou outro elemento, desde que a espessura não exceda 0,10 metros.

2. No caso do revestimento de sepulturas perpétuas, o Município acorda com o concessionário um prazo razoável para a realização dos trabalhos.

3. Após terminado o prazo referidos no número anterior, o Município poder considerar ter ocorrido abandono da obra e retirar ou desfazer-se dos materiais deixados no local pelo concessionário.

Artigo 26.º

Autorização para estruturas em sepulturas e ossários

1. O pedido para delimitação de sepultura perpétua, com ou sem revestimento da mesma com laje, carece de autorização municipal, embora dispense a entrega de projeto de obra.

2. A estruturas a utilizar devem atender à sobriedade própria das construções funerárias exigida pelo fim a que se destinam e ao enquadramento no contexto do cemitério, reservando-se o Município o direito de não autorizar a instalação ou de mandar remover as estruturas que manifestamente não se integrem no cemitério.

3. Aos revestimentos e decoração dos ossários aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

Artigo 27.º

Caixões e urnas deteriorados

1. Quando um caixão ou urna depositado em jazigo apresente rutura ou qualquer outra deterioração, os concessionários são notificados para proceder à sua reparação, dentro de prazo razoável determinado pelos serviços do Município.

2. Em caso de urgência, ou quando a reparação prevista no número anterior não se efetue em tempo útil, o Município promove a sua execução, correndo as despesas por conta dos concessionários.

3. Quando não for possível a reparação do caixão deteriorado, o mesmo será encerrado noutro caixão de zinco ou removido para sepultura, dependendo da vontade dos interessados.

4. Em caso de manifesta e justificada urgência, ou sempre que os interessados não se pronunciem dentro do prazo que lhes for fixado, o Município promove a execução da solução que considere adequada à situação, sendo ressarcido pelo concessionário das despesas incorridas.

Artigo 28.º

Manutenção

1. Nos jazigos devem ser efetuadas obras de conservação periódicas ou sempre que as circunstâncias o imponham, sendo o mesmo aplicável, com as devidas adaptações, às sepulturas perpétuas e ossários e aos seus elementos decorativos.

2. Os concessionários são avisados da necessidade das obras, marcando-se prazo para a sua execução, que poderá ser prorrogado pelo Município mediante circunstâncias atendíveis e comprovadas.

3. Em caso de urgência ou incumprimento do prazo concedido, o Município pode ordenar diretamente as obras, sendo os concessionários solidariamente responsáveis pelo ressarcimento dos custos incorridos.

4. As limpezas de lápides e de outros elementos, por meios mecânicos ou químicos, podem ser contratualizadas junto dos serviços do Município.

5. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos nos cemitérios municipais está sujeita a prévia autorização do Município e à orientação e fiscalização pelos respetivos serviços.

6. Excetuam-se do disposto no número anterior os trabalhos de limpeza de infestantes, pinturas ou arranjos simples que não impliquem o transporte para o interior do cemitério de materiais de construção, bastando para a realização destes dar conhecimento prévio ao coveiro de serviço.

Artigo 29.º

Construção de novas sepulturas

1. No aproveitamento de terrenos inclusos dentro da área dos cemitérios municipais, ou no caso da ampliação dos mesmos, as sepulturas a construir têm forma retangular, tendo como dimensões mínimas 2,00 m de comprimento por 0,80 m de largura.

2. De forma a poder ser articulado com o previamente existente, as sepulturas são devidamente numeradas, agrupando-se em secções, permanecendo as secções atuais agrupadas em «Parte Alta» e «Parte Baixa».

3. Para melhor aproveitamento do terreno e para circulação interna são mantidos, sempre que possível, intervalos entre sepulturas contíguas de pelo menos 0,40 m para os lados e 0,60 m em relação à fiada seguinte.

4. Nos casos já existentes, são mantidas as secções para inumação de cadáveres de crianças separadas dos locais que se destinam aos cadáveres de adultos.

CAPÍTULO VIII

Sinais funerários e embelezamento de jazigos e sepulturas

Artigo 30.º

Embelezamento e decoração

1. Nas sepulturas e jazigos perpétuos são permitidas cruzes e outros símbolos religiosos, caixas para coroas ou flores, assim como a inscrição de epitáfios e outros sinais funerários de acordo com os usos e costumes.

2. Não são consentidos epitáfios que possam ferir a suscetibilidade pública ou possam considerar-se desrespeitosos e despropositados.

3. É permitido embelezar as construções funerárias através de revestimento adequado, ajardinamento, bordaduras, vasos para plantas ou por qualquer outra forma que não afete a dignidade própria do local.

4. A avaliação dos conceitos apresentados nos pontos anteriores, de «suscetibilidade pública», «desrespeito», «despropósito» e «dignidade» são da competência do Município, que se reserva ao direito de agir em conformidade, nomeadamente ocultando ou retirando do local o elemento gerador de conflito.

5. Os utentes dos cemitérios municipais têm o direito de utilizar os equipamentos e produtos colocados à sua disposição, como é o caso dos regadores e da água para regarem as plantas existentes nas sepulturas ou para limpeza de lápides e de outros elementos.

CAPÍTULO IX

Transmissões de jazigos e sepulturas perpétuas

Artigo 31.º

Transmissão

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a transmissão de jazigos e sepulturas perpétuas é feita por averbamento, a requerimento dos interessados, instruído nos termos gerais de direito com os documentos comprovativos da transmissão e do pagamento dos impostos que forem devidos ao Estado.

2. Cabe ao Município, por despacho do Presidente da Câmara Municipal ou Vereador com competência delegada, autorizar os requerimentos referidos no número anterior.

3. Pela transmissão é pago montante correspondente a 50% das taxas de concessão de terrenos que forem aplicáveis relativas a jazigo ou sepultura perpétua, consoante o caso.

Artigo 32.º

Transmissão por morte

1. As transmissões por morte das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas a favor da família do instituidor ou concessionário são permitidas mediante requerimento apresentado por parte do interessado, instruído com documento comprovativo do direito à transmissão, designadamente testamento ou habilitação de herdeiros.

2. Havendo mais do que um herdeiro, por morte do concessionário pode o direito ao jazigo ou sepultura perpétua ser averbado em nome de todos os herdeiros que o pretendam.

3. O direito pode ainda ser averbado em nome de apenas um ou de parte dos herdeiros mediante assinatura de todos os restantes em documento em que declarem prescindir a favor dos primeiros.

Artigo 33.º

Transmissão por ato entre vivos

As transmissões por atos entre vivos das concessões de jazigos ou sepulturas perpétuas são admitidas, mediante apresentação de requerimento por parte dos intervenientes, instruído com o documento comprovativo da transmissão, que poderá ser uma escritura pública ou documento particular autenticado, conforme previsto no artigo 875.º do Código Civil.

CAPÍTULO X

Sepulturas e jazigos abandonados

Artigo 34.º

Concessionários desconhecidos

1. Consideram-se abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos ou sepulturas perpétuas, cujos concessionários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por período superior a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-lo dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de edital afixado nos locais habituais e publicado no jornal mais lido no Concelho.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da última inumação ou da data das últimas obras de conservação ou beneficiação realizadas pelo concessionário, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos concessionários ou de situações suscetíveis de interromper a prescrição, nos termos da lei civil.

3. Nos sessenta dias que decorrem após a publicação do edital referido no n.º 1 é mantida no jazigo ou sepultura uma placa indicativa do abandono.

Artigo 35.º

Desinteresse dos concessionários

1. Consideram-se ainda abandonados, podendo declarar-se prescritos a favor do Município, os jazigos e sepulturas perpétuas cujos concessionários, após notificação realizada nos termos do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, não demonstrem interesse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura.

2. O artigo anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, aos casos de desinteresse dos concessionários manifestado por declaração escrita entregue nos competentes serviços municipais.

Artigo 36.º

Declaração de prescrição

1. Decorrido o prazo previsto no artigo 34.º, ou após a notificação nele prevista, sem que os respetivos concessionários se apresentem a reivindicar os seus direitos, o processo é instruído com os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades exigidas e apresentado em reunião da Câmara Municipal para ser declarada a prescrição a favor da mesma.

2. À declaração de prescrição é dada publicidade nos termos do n.º 1 do artigo 34.º.

Artigo 37.º

Destino dos restos mortais

Os restos mortais existentes em jazigo ou sepultura perpétua declarados prescritos seguem a prática prevista para as sepulturas temporárias.

CAPÍTULO XI

Disposições finais

Artigo 38.º

Proibições no recinto do cemitério

1. No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;

b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, com exceção dos indivíduos acompanhados por cães de assistência;

c) Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso às sepulturas;

d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;

e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas de uso alimentar;

f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários ou quaisquer outros objetos.

2. É proibida a permanência de crianças salvo quando acompanhadas por adulto que por elas se responsabilize.

Artigo 39.º

Entrada de viaturas no cemitério

1. É proibida a entrada de viaturas automóveis nos cemitérios municipais, salvo autorização expressa dos serviços do Município e estritamente para os seguintes casos:

a) Carros funerários durante o transporte de urnas;

b) Viaturas ligeiras transportando pessoas que por incapacidade física não possam deslocar-se a pé ou só o possam fazer com excessiva penosidade;

c) Viaturas que transportem máquinas ou materiais destinados à execução de obras ou trabalhos no cemitério.

2. Em situações excecionais e para fins específicos que não possam ser resolvidos de outra forma, pode o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competência delegada autorizar a entrada de viaturas por períodos limitados e restritos à realização das operações que se mostrem estritamente necessárias.

Artigo 40.º

Realização de cerimónias e outras atividades

1. Dentro do cemitério carecem de autorização do Presidente da Câmara Municipal ou do vereador com competência delegada:

a) A atuação de banda ou agrupamento musical de qualquer natureza;

b) A realização de cerimónias religiosas que não as diretamente relacionadas e concomitantes com uma inumação;

c) A realização de reportagens sobre a atividade cemiterial exceto quando diretamente relacionada e concomitante com uma inumação, ficando nesse caso dependente de autorização dos familiares presentes;

d) A recolha de imagens para fins comerciais.

2. O pedido de autorização deve ser feito com, pelo menos, vinte e quatro horas de antecedência, salvo motivos ponderosos.

Artigo 41.º

Taxas

1. Pelas inumações, exumações, trasladações e outras prestações de serviços relacionadas com a atividade dos cemitérios municipais são devidas as taxas que se encontram estabelecidas no Regulamento Municipal de Taxas do Concelho de Angra do Heroísmo em vigor.

2. A concessão de terrenos para jazigos ou sepulturas depende da verificação da disponibilidade de espaço no cemitério pretendido e está sujeita ao pagamento das quantias que para tal estejam fixadas.

Artigo 42.º

Ressarcimento de danos

As infrações ao presente Regulamento são punidas nos termos legalmente previstos, sem prejuízo da imputação aos infratores do ressarcimento dos danos que decorram da sua prática.

Artigo 43.º

Omissões

Os casos omissos no presente Regulamento são resolvidos por deliberação da Câmara Municipal.

Artigo 44.º

Revogação

Com a entrada em vigor do presente regulamento são revogados:

a) O «Regulamento dos Cemitérios Municipais» aprovado em reunião da Câmara Municipal de 6 de fevereiro de 1969;

b) Todas as deliberações, despachos e demais normas regulamentares avulsas que versem sobre o funcionamento dos cemitérios municipais.

Artigo 45.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 30 dias após sua publicação em *Jornal Oficial*.

1 de março de 2019. - O Presidente da Câmara Municipal, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.